INDICAÇÃO N° 2180/2019

Senhor Presidente:

O Vereador que abaixo subscreve, na forma regimental, após ouvido o douto Plenário, requer a V.Exa. o envio da presente Indicação ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Itajaí, solicitando isenção no pagamento de taxas relativas ao microempreendedor, que seja adequada à redação da Lei Complementar Municipal n.º 167/2010 com o disposto na Lei Federal Completar n.º 147/2014.

JUSTIFICATIVA:

Recebemos reclamação de cidadãos junto ao nosso gabinete referente valor cobrado na emissão de alvará ao microempreendedor, que por sua vez lhes gera ônus.
Ademais, a referida Lei Municipal que embasa tal cobrança diverge no disposto na Lei federal, que por sua vez isenta o microempreendedor no pagamento, senão vejamos:
"Art. 4º .
§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas.

Vale ressaltar ainda, no que tange a isenção de cobrança ao microempreendedor, o disposto na Nota Informativa n.º 12 de 2018, nota esta explicativa para todos os municípios, referente à aplicação do §3º do art. 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2017, que no item 4 – 4.23, e item 5 – 5.1, assim prevê:
4.23. A Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, quando reduz a zero as taxas cobradas do Microempreendedor Individual, diante de seu caráter imperativo, afasta qualquer responsabilidade do administrador público ao se abster de cobrar qualquer taxa. Ao contrário, ao não cumprir o comando do § 3º do artigo 4º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cobrando taxas do microempreendedor individual, o administrador atua de forma ilegal.
5. **CONCLUSÃO**
5.1. Perante todo o exposto, entendemos que o ingresso do Microempreendedor Individual no mercado regular deve ser facilitado, concedendo a este tratamento diferenciado e favorecido, com redução a 0 (zero) de todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às

alterações relativas ao MEI, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e ao licenciamento.

Nesse sentido, considerando o fato de que há atualmente cerca de 4.919 (quatro mil novecentos e dezenove) microempreendedores individuais no município de Itajaí, requer gentilmente alteração na lei municipal para que não mais lhes efetue cobrança de taxas.

SALA DAS SESSÕES, EM 26 DE JUNHO DE 2019

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB